

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios	Extensões Quilómetros		Concelhos	Distritos
			Construída	Por construir		
		<i>Transporte</i>	4:805,9	5:760,2		
Ramais:						
257-1 . . .	Albufeira a Algoz (E. N. 269)	Albufeira-Vale da Ursa-Guia (E. N. 125)-Algoz (E. N. 269).	11,0	-	Albufeira e Silves	Faro.
257-2 . . .	E. M. 257 a Santa Catarina (E. N. 125-4).	E. M. 257-Almancil (E. N. 125)-Santa Catarina (E. N. 125-4).	4,5	4,0	Loulé	Idem.
E. M. 258 . . .	E. N. 264 (proximidades de Cegonhita) a Loulé.	E. N. 264 (proximidades de Cegonhita)-S. Barnabé (E. N. 395)-Sítio das Eguas-Salir (E. N. 124)-Andreses-Loulé.	13,0	30,0	Almodôvar e Loulé.	Beja e Faro.
E. M. 259 . . .	Pêra (E. M. 257) a Querença (E. N. 396).	Pêra (E. M. 257)-E. N. 125-Algoz (E. N. 269)-Tunes-E. N. 270-Alcaria-E. N. 395-Fojo-Ator-Querença (E. N. 396).	7,3	26,0	Silves, Albufeira e Loulé.	Faro.
Ramais:						
259-1 . . .	E. M. 259 a Benafim (E. N. 124).	E. M. 259-Benafim (E. N. 124) . . .	7,5	-	Loulé	Idem.
259-2 . . .	E. M. 259 à E. N. 270	E. M. 259-E. N. 270	5,1	-	Faro, Olhão e Tavira.	Idem.
E. M. 260 . . .	E. N. 125-4 (Cabana Queimada) a Tavira.	E. N. 125-4 (Cabana Queimada)-Santa Bárbara de Nexe-E. N. 2-Estói-Serro do Lobo-Moncarapacho (E. N. 398)-Tavira.	25,3	6,2		Idem.
Ramais:						
260-1 . . .	Santa Bárbara de Nexe a Esteval (E. N. 125-4).	Santa Bárbara de Nexe-Esteval (E. N. 125-4).	3,0	-	Faro	Idem.
260-2 . . .	Estói à E. N. 270	Estói-Peral-E. N. 270	5,5	3,5	Faro e Alportel	Idem.
260-3 . . .	E. M. 260 a Brejo (E. N. 398)	E. M. 260-Brejo (E. N. 398) . . .	4,5	-	Olhão.	Idem.
260-4 . . .	Moncarapacho a Fuseta (E. N. 125).	Moncarapacho-Fuseta (E. N. 125) . . .	5,0	-	»	Idem.
260-5 . . .	Moncarapacho à Luz (E. N. 125).	Moncarapacho-Luz (E. N. 125) . . .	7,5	-	Olhão e Tavira. .	Idem.
260-6 . . .	E. M. 260 (Figueiras) à E. M. 264 (Poço do Álamo).	E. M. 260 (Figueiras)-E. M. 264 (Poço do Álamo).	-	4,0	»	Idem.
E. M. 261 . . .	E. N. 270 à E. N. 125 (Faro)	E. N. 270-Santa Bárbara de Nexe-Patação-Quinta do Cuco (E. N. 2)-E. N. 125 (Faro).	22,6	-	Faro	Idem.
Ramal 261-1	E. M. 261 (Mar e Guerra) a Faro	E. M. 261 (Mar e Guerra)-Faro . .	4,9	-	Loulé, Alportel, Faro e Olhão.	Idem.
E. M. 262 . . .	E. N. 396 (ponte das Mercês) a Olhão (E. N. 125).	E. N. 396 (ponte das Mercês)-E. N. 270 (S. Romão)-Sambada (E. N. 2)-Estói-Areia-Pechão-Olhão (E. N. 125).	9,5	6,0		Idem.
Ramais:						
262-1 . . .	E. M. 262 (proximidades de Estói) a Faro.	E. M. 262 (proximidades de Estói)-Conceição-Faro.	6,0	4,0	Faro	Idem.
262-2 . . .	Pechão a Rio Seco (E. N. 125)	Pechão-Rio Seco (E. N. 125) . . .	5,5	-	Olhão e Faro . Castro Marim, Alcoutim, Tavira e Alportel.	Idem.
E. M. 263 . . .	E. N. 122 (Cortes de S. Tomé) a Alportel.	E. N. 122-Cortes de S. Tomé-Furnazinhas-Monte Preguiça-Cachopo (E. N. 124)-Fronteira-Água das Tábuas-Almargem-Alportel.	3,5	48,0		Idem.
Ramais:						
263-1 . . .	Fronteira a Barranco do Velho (E. N. 2).	Fronteira-Barranco do Velho (E. N. 2).	-	11,5	Alportel e Loulé	Idem.
263-2 . . .	Fronteira à E. N. 398 . . .	Fronteira-E. N. 398	-	4,5	Alportel e Tavira Alportel, Faro, Olhão, Tavira e Castro Marim.	Idem.
E. M. 264 . . .	Alportel à E. N. 125-6 (Castro Marim).	Alportel-Peral-E. N. 398-Santo Estêvão-Tavira-Vale de Zebras-E. N. 398-Campeiros-E. N. 125-6 (Castro Marim).	28,5	27,8		Idem.
Ramais:						
264-1 . . .	Santo Estêvão à Luz (E. N. 125)	Santo Estêvão-Luz (E. N. 125) . .	5,0	-	Tavira	Idem.
264-2 . . .	Santo Estêvão a Tavira . . .	Santo Estêvão-E. N. 270-Esteira-Tavira.	11,8	-	»	Idem.
264-3 . . .	Tavira a Santa Luzia	Tavira-Santa Luzia	2,5	-	»	Idem.
			5:004,9	5:935,7		
			10:940,6			

Ministério das Obras Públicas, 13 de Novembro de 1950.—O Ministro das Obras Públicas, José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

8.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935,

que, por despacho de 16 de Outubro último, S. Ex.º o Ministro das Obras Públicas dignou-se autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1.340\$ da verba do n.º 2) para a alínea a) «Pela

deslocação do Ministro, do Subsecretário de Estado e do pessoal do Gabinete» do n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 3.º, capítulo 1.º, do actual orçamento deste Ministério.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1950.—O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 38:052

O Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, que promulgou a vigente organização dos serviços de saúde do ultramar, enumera, no seu artigo 10.º, o Hospital Colonial de Lisboa entre os serviços comuns, com atribuições para todas as colónias. E, por consequência, o seu pessoal permanente, nos ramos médico e farmacêutico, faz parte dos quadros comuns do Império, descritos nas duas tabelas anexas ao mesmo decreto.

Assim, os médicos e o farmacêutico dos quadros comuns de medicina e de farmácia, quando colocados no Hospital Colonial, servem em funções próprias do seu quadro e não se justifica que sejam considerados em comissão trienal, porque na realidade não há o destacamento de outro quadro, a que se refere o texto do artigo 9.º do Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946. A sua colocação no Hospital, pela normalidade de que se reveste, deve obedecer às regras gerais por que se regulam os serviços de saúde do Império e designadamente, por tratar-se de estabelecimento sob a directa dependência do Ministério das Colónias, às constantes do artigo 89.º da Reforma do Ministério das Colónias e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:559, de 8 de Outubro de 1941.

Paralelamente, de acordo com os princípios expressos nos artigos 81.º e 86.º do Decreto n.º 34:417 e como já prevê o artigo 20.º do seu diploma orgânico (citado Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946), o Hospital Colonial deve ter um quadro complementar de médicos das especialidades que forem indispensáveis para cumprir a missão que lhe marca o mencionado diploma orgânico, à medida das possibilidades de instalação e das dotações orçamentais. O artigo 9.º do Decreto n.º 36:880, de 19 de Maio de 1948, já criou nesse quadro complementar o cargo de cirurgião. O artigo 41.º do Decreto n.º 37:638, de 7 de Dezembro de 1949, ampliou o mesmo quadro com mais dois serviços de especialidades. Para que outras especialidades se estabeleçam de futuro, bastará a respectiva inscrição no orçamento do Hospital, devidamente aprovado, de harmonia com a regra do § único do artigo 81.º da citada organização dos serviços de saúde, de 21 de Fevereiro de 1945.

Por último, visto o Hospital ser um órgão dos serviços de saúde do Império, deve o pessoal coadjuvante que nele serve constituir quadros privativos do mesmo Hospital, com organização correspondente à prevista para os hospitais do ultramar, no capítulo IV do Decreto n.º 34:417, de acordo com os princípios enunciados nos artigos 70.º e 71.º da Reforma do Ministério das Colónias, de 7 de Janeiro de 1936.

Já no preâmbulo do Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946, se reconheceu que a reforma dos serviços de saúde do Império Colonial Português (Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945) exige também que se adaptem à normas comuns os princípios reguladores da actividade do Hospital.

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º O funcionamento do Hospital Colonial de Lisboa — que continuará a reger-se pelo Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946, e pelo seu regulamento interno, aprovado por despacho do Ministro das Colónias — será mantido com pessoal dos seguintes quadros:

a) Dos quadros comuns do Império (médico e farmacêutico);

b) Do quadro complementar de cirurgiões e especialistas do Hospital Colonial;

c) Dos quadros privativos do mesmo Hospital (pessoal coadjuvante).

§ único. Fica ressalvada a disposição especial do artigo 4.º do Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946, mas são modificados os artigos 9.º, 10.º e 21.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Os médicos e o farmacêutico dos quadros comuns do Império, a que se refere a alínea a) do artigo anterior, são os descritos nas tabelas I e II anexas ao Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, conforme o disposto nos seus artigos 67.º, 88.º e 149.º, e a sua colocação no Hospital Colonial reger-se-á pelos preceitos gerais do mesmo decreto, observando-se o disposto no artigo 89.º da Reforma do Ministério das Colónias e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:559, de 8 de Outubro de 1941.

Art. 3.º No Hospital Colonial de Lisboa haverá um quadro complementar de cirurgiões e especialistas, a que serão aplicáveis os preceitos dos artigos 81.º, 83.º e 85.º do Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945.

§ 1.º Apenas o assistente cirurgião deste quadro complementar será nomeado, mediante concurso ou em comissão, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 86.º do Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945. Os restantes médicos especialistas do mesmo quadro serão contratados, nos termos do artigo 1.º, n.º 1.º e §§ 1.º e 3.º, e do artigo 2.º do Decreto n.º 34:107, de 13 de Novembro de 1944, com direito à retribuição inscrita no orçamento do Hospital Colonial, do quantitativo fixado no artigo 42.º do Decreto n.º 37:638, de 7 de Dezembro de 1949.

§ 2.º O serviço prestado por contrato neste quadro complementar constitui um estágio que dá preferência para o ingresso nos correspondentes quadros complementares dos serviços de saúde das colónias, segundo a ordem da sua antiguidade, desde que não seja inferior a dois anos.

§ 3.º Quando as conveniências do serviço o aconselharem, o Ministro das Colónias poderá transferir os médicos do quadro complementar do Hospital Colonial de Lisboa para os correspondentes quadros da sua especialidade nas colónias, bem como destaca-los para comissões eventuais de serviço da sua especialidade, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 34:107, de 13 de Novembro de 1944.

Art. 4.º O Hospital Colonial de Lisboa terá quadros privativos de pessoal coadjuvante, nos ramos de serviço indicados no artigo 97.º do citado Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, com as categorias equivalentes às dos quadros privativos dos serviços de saúde das colónias, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º e na segunda parte do n.º 2.º do artigo 16.º do Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946.

§ 1.º A composição do pessoal destes quadros privativos e os seus vencimentos serão os constantes da ta-